



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 320668/24

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

INTERESSADO: ADRIANA CRISTINA DA SILVA, ADRIANA LEMES, ALINE DOS SANTOS VITORETTI, ANGELA DE SOUZA COELHO, BETTY LUCIENI JUNGLES, CLEIDE DOS SANTOS, DIANE MICHELE FELIX HOLZ, FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTA, ISAC FABRICIO DO NASCIMENTO VOLPATO, JEFERSON MOREIRA, LAIS HERCULANO DA SILVA, LAUDICEIA MARTINS DOS REIS CARNEIRO DA SILVA, LEONARDO BARBOSA, LUCIANE XAVIER DOS SANTOS, LUSIA APARECIDA MARIANO, MARIA MADALENA MOREIRA QUINTANA, MICHAEL BITENCOURT GOMES ALEIXO, MUNICÍPIO DE GUAÍRA, PAULA CRISTINA BRANCO SANTANA, REGINA LOPES, RENATA CAROLINE RODRIGUES DA SILVA, ROSANGELA BATISTA DE LIMA DOS SANTOS, ROSANGELA GONCALVES, SILVANIA DE MEIRELES GUTIERRES, SIRLENE SILVA DE NOVAIS MOURA, TAMIRA DE FREITAS BATISTA, VALERIA CAPATTI, VERA LUCIA DE OLIVEIRA MANAGO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 2051/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Município de Guaíra. Concurso Público. Edital nº 001/2019. Manifestações uniformes pela legalidade e registro. Legalidade e registro dos atos de admissão.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente que objetiva complementar a análise de legalidade da admissão de pessoal promovida pelo Município de Guaíra por meio de Concurso Público, regido pelo Edital nº 001/2019, para provimento dos cargos de Assistente Social, Cirurgião Dentista – 20hs, Cirurgião Dentista – 40hs, Fonoaudiólogo, Educador Físico, Assistente Administrativo Escolar, Auxiliar em Saúde Bucal, Cuidador/Educador, Professor, Professor de Educação Infantil, Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde - ACS, Agente Comunitário de Endemias – ACE, Merendeira e Motorista de Veículo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Instrução nº 1869/25 (peça 09), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE - elencou as seguintes irregularidades:

- a) Houve nomeação após o fim do prazo de validade do processo de seleção, qual seja, 08/12/2023, vez que o certame foi homologado aos 06/12/2019 e o edital de abertura previu 2 ano(s) de validade. Data Fim Prorrogação: 08/12/2023. (...)
- b) Os candidatos que não atenderam à convocação não foram cientificados regularmente. Com efeito, os documentos e justificativas apresentadas não são hábeis para comprovar a efetiva ciência do(s) convocado(s) ou a adoção de providências eficientes para tanto. Não consta comprovação de instrumentos alternativos de convocação nos termos exigidos pela Instrução Normativa nº 142/2018, art. 11, IV, “d”. Necessário a entidade esclarecer se foi adotado outros meios de convocação além do Edital para cientificar os candidatos aprovados.
- c) Não foi juntado a decisão judicial da candidata FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO.

Após a comunicação das inconformidades ao ente municipal (peça 10), o Prefeito apresentou defesa e documentação (peça 15) no sentido de que:

os atos convocatórios ocorreram dentro do prazo de validade do Concurso. Entretanto, em razão dos prazos legais de convocação e dos trâmites para nomeação de candidatos, como por exemplo, a certificação da documentação e realização dos exames admissionais, a nomeação dos mesmos ocorreu após o prazo de vigência do certame.

(...)

Em relação à presente demanda informamos que, apesar da previsão editalícia dispor sobre a publicação restrita ao Diário Oficial, após a homologação do certame, conforme item 1.1.1 do Edital de Abertura do Concurso 001/2019, o Município



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

adotou procedimentos visando a ampla divulgação dos atos, e, além do Diário Oficial, vem promovendo a afixação dos respectivos atos legais de convocação na entrada do paço municipal, a publicação no jornal Umuarama Ilustrado e páginas oficiais do Município, além de encaminhar cópia da convocação nos e-mails cadastrados pelos candidatos quando da inscrição no certame.
(...)

A respectiva decisão dos Autos nº. 0097539-42.2023.8.16.0000, referente a candidata FRANCIELI FERREIRA TOCHETTO, seguem em anexo.

Assim sendo, através da Instrução nº 2113/25¹, a Coordenadoria de Atos de Pessoal – COAP, em sede de reanálise, se manifestou conclusivamente pelo registro das admissões objeto dos presentes autos, uma vez que:

A entidade esclarece que embora tenha nomeações depois do fim do prazo de validade do certame, as convocações ocorreram antes do fim do prazo. Em razão da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da razoabilidade, opina-se por superar este apontamento.

(...)

O jurisdicionado esclarece que além do Diário Oficial, enviou e-mail como forma alternativa de convocação aos candidatos aprovados, portanto, opina-se por superar este apontamento.

(...)

Verifica-se a juntada da decisão judicial da candidata (fls. 22-39, peça 15), portanto o apontamento pode ser superado.

Ademais, com fito de que a situação fosse avaliada pelos Conselheiros, a unidade técnica sugeriu a conversão do presente Requerimento de Análise Técnica em processo de Admissão de Pessoal, posto que a irregularidade

¹ Peça 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apontada pelo SIAP se dá de forma automática, não sendo possível, no caso em comento, a admissão mediante inclusão em lista para homologação do Presidente desta Casa.

Em seguida, a Diretoria de Protocolo – DP -, na Informação nº 2647/25, em atendimento ao aduzido pela COAP, realizou a reatuação do feito, cujo assunto passou de Requerimento de Análise Técnica para Admissão de Pessoal, bem como a respectiva distribuição.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas, no Parecer nº 446/25 - 3PC (peça 19), corroborou o opinativo da unidade técnica pela legalidade das admissões em análise.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A unidade técnica e o órgão ministerial, após diligência à origem, convergiram no sentido de que a documentação apresentada é suficiente para atestar a legalidade dos atos de admissão, com o seu consequente registro.

Em face do exposto, **VOTO** pela legalidade e concessão de registro às admissões constantes destes autos.

Na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno², e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

² **Art. 398.** (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como legal e conceder o registro às admissões constantes destes autos; e

II- na sequência, fica autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 4º, do Regimento Interno³, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 7 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ **Art. 398.** (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.”